

**Proc. TC-002.517/2012-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sesan – do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em atendimento ao Acórdão n.º 5.162/2010 – TCU – 2.ª Câmara, ante a existência de indícios de irregularidades na execução do Convênio n.º 115/2005 (peça n.º 1, pp. 171/189), celebrado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, tendo por objeto a implantação do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional em acampamentos e pré-assentamentos da reforma agrária nas regiões do cerrado e semiárido.

2. Embora regularmente citados, nenhum dos responsáveis compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa, razão pela qual a 4.ª Secex propõe a irregularidade das contas com a condenação ao pagamento do débito, solidariamente, da Senhora Gislei Siqueira Knierin, do Senhor Luiz Antônio Pasquetti e da Anca, aplicando-se-lhes a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças n.ºs 22, 23 e 24).

3. Com as devidas vênias, muito embora se vislumbrem indícios de diversas irregularidades na gestão do Convênio n.º 115/2005, tais como consignam os pareceres pretéritos, os elementos probatórios ensejadores dessa convicção não estão presentes nos autos, especialmente pelo fato de ter sido apresentada a prestação de contas parcial dos recursos repassados e essa documentação não compor o processo (pp. 281/282, peça n.º 1), situação essa que impede ao julgador de analisar livremente a prova e sobre ela emitir o seu juízo. Nessa situação, eventual opinião sobre as ocorrências tem como base não as provas coligidas, mas as conclusões da equipe do concedente acerca desses elementos, os quais, voltamos a salientar, não foram identificados no processo.

4. Dessa forma, não há como se reputar procedentes as irregularidades atribuídas aos responsáveis, pois os autos não contêm os elementos de suporte às conclusões do Controle Interno e da própria Secretaria do Tribunal. Apenas para exemplificar, uma das irregularidades identificadas é a “emissão de um único cheque em favor de diversos credores” (p. 10 da peça n.º 1), todavia, tal cheque não se encontra acostado ao feito, impedindo se averiguar a veracidade dessa informação, especialmente a ponto de erigi-la, juntamente com outras ocorrências similares, como causa determinante de prejuízo ao erário e da irregularidade das contas dos responsáveis.

5. Veja-se que essa ausência dificulta não só a análise pelo órgão de controle, como também o exercício da defesa pelas partes interessadas, que vêm diminuídos os seus recursos para o contraditório.

6. Nesse sentir, entendemos que o processo não encontra condições de procedibilidade para ser apreciado pelo TCU, haja vista a ausência nos autos dos elementos de prova indicadores da culpabilidade/reprovabilidade da conduta dos responsáveis, em especial toda a documentação apresentada a título de prestação de contas. O que há, frise-se, é o juízo estabelecido por outras instâncias apreciadoras no âmbito do Controle Interno a respeito desses documentos. Todavia, o julgamento pelo TCU não pode ser feito com base exclusivamente em opiniões de outros, devendo se calcar em fatos e provas trazidos ao processo, os quais, de seu turno, serão por ele examinados e avaliados segundo seus critérios.

7. A propósito, a teor do art. 4.º, inciso II, da IN/TCU n.º 56/2007, a TCE deve ser integrada pela “cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso”, ou seja, quando essa prestação tiver sido apresentada é imprescindível que ela se faça presente no processo, o que não ocorreu neste feito.

8. Considerando que os aludidos elementos de prova acerca das irregularidades não constam dos autos, esta representante do Ministério Público se manifesta, em caráter preliminar, pela realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com vistas a obter cópia integral da prestação de contas referente ao Convênio n.º 115/2005, bem como de outros elementos

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

que respaldem as irregularidades descritas na Informação n.º 001/2011 – CAPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça n.º 1, pp. 4/14), bem assim no Parecer Técnico n.º 28/2010 – UOF/SESAN/MDS (peça n.º 2, pp. 102/132) e na Nota Técnica Complementar n.º 047/2010 – CAPC-TCE/CGEOF/SESAN/MDS (peça n.º 2, pp. 137/152), concedendo-se, após o ingresso dessa documentação, nova oportunidade de defesa aos responsáveis.

9. Caso não acatada a preliminar retro, solicitamos o retorno do feito ao MP/TCU, para emissão de pronunciamento de mérito.

Ministério Público, 18 de fevereiro de 2013.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral